

16/02/2016

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
112.702 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : FÁBIO CIUFFI
ADV.(A/S) : EDSON VIEIRA ABDALA
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

2. O acórdão embargado ratificou a decisão monocrática que julgou prejudicado o *habeas corpus*, tendo em vista a extinção da punibilidade do agente pelo integral cumprimento da pena. Entendimento jurisprudencial que está consolidado na Sumula 695/STF.

3. O inconformismo do embargante com o resultado do julgamento não se qualifica como omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

16/02/2016

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
112.702 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : FÁBIO CIUFFI
ADV.(A/S) : EDSON VIEIRA ABDALA
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. PREJUÍZO DO HC. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, *‘declarada extinta a pena em razão do seu integral cumprimento, não há se falar de constrangimento à liberdade de locomoção do Paciente a ser protegido pela garantia constitucional do habeas corpus’* (HC 91.079, Relatora Ministra Cármen Lúcia). 2. Incidência da Súmula 695/STF. 3. Agravo regimental desprovido.”

2. A parte embargante, em síntese, alega omissão no acórdão recorrido já que, *“em que pese o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da pena imposta, tais situações não afastam a ilegalidade que se manteve presente durante toda a marcha processual.”* Assim, afirma que *“a declaração judicial reconhecendo a inépcia da denúncia surtirá efeitos mesmo após o efetivo cumprimento da pena.”* Sustenta, ainda, haver obscuridade uma vez que *“a decisão do Egrégio STJ é teratológica, pois violou o direito, permitindo que uma*

RHC 112702 AGR-ED / PR

denúncia inepta, reconhecida, inclusive, pelo órgão acusatório como inepta tivesse prosseguimento, e em razão desta grave ilicitude a pena ilegal determinada pelo Juízo foi cumprida.” Requer, assim, “o provimento dos embargos propostos, conforme fundamentação apresentada, pra o fim de reconhecer da inépcia da denúncia e, conseqüentemente, a declaração de nulidade de todo o processo, já que a decisão questionada no Egrégio STJ é flagrantemente teratológica, pois é ilegal e abusiva, inclusive em dissonância com o próprio parecer do Ministério Público naquela corte.” Subsidiariamente, pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício.

3. É o relatório.

16/02/2016

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
112.702 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. A simples leitura do acórdão recorrido demonstra que a Primeira Turma ratificou a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, já que extinta a punibilidade do agente devido ao integral cumprimento da pena.

2. O entendimento jurisprudencial perfilhado no acórdão embargado está consolidado na Sumula 695/STF:

“Não cabe ‘habeas corpus’ quando já extinta a pena privativa de liberdade”.

3. De toda a sorte, transcrevo a manifestação da Procuradoria-Geral da República no HC 188.797, em relação à inépcia da denúncia:

“Quanto à alegação de inépcia da denúncia, trata-se de mero inconformismo sem o menor fundamento jurídico. Desde a primeira instância, todos os órgãos judiciais pelos quais peregrinou o impetrante afirmaram que a exordial acusatória narrou claramente a conduta delituosa, ressaltando-se a orientação pacífica no sentido de que a descrição das condutas nos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do Código de Processo Penal, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa.” (VOLUME 6– fl. 107)

RHC 112702 AGR-ED / PR

4. Assim, o que pretende o embargante, a pretexto de referir-se genericamente a contradições no acórdão recorrido, é a renovação do julgamento do colegiado competente, providência incabível na via dos embargos de declaração. Notadamente porque o inconformismo com o resultado do julgamento não se qualifica como omissão, contradição ou obscuridade.

5. Diante do exposto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, desprovejo os embargos de declaração.

6. É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 112.702

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : FÁBIO CIUFFI

ADV.(A/S) : EDSON VIEIRA ABDALA

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 16.2.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma